



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: .....<sup>46a</sup>...../2015  
61ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.04.2015  
PROCESSO Nº 1/2207/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201006916  
RECORRENTE: ALEXANDRE BENÍCIO DE LIMA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA  
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

**EMENTA:** - ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. Mercadorias sujeitas ao Regime Normal de Recolhimento. **Levantamento da Conta Financeira – Exercício 2006.** Ação Fiscal **PARCIAL PROCEDENTE.** Redução da base de cálculo conforme Laudo Pericial. Nulidade suscitada por incompetência da autoridade designante, afastada por decisão unânime. Reformada a decisão condenatória de 1ª Instância. Decisão amparada nos art. 127, 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97 e art. 92 § 8º da Lei nº 12.670/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b” do mesmo diploma legal. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: ALEXANDRE BENÍCIO DE LIMA.

*“Omissão de Receita identificada através de levantamento Financeiro/Fiscal? Contábil. Verificamos Omissão de Receitas tributadas através de levantamento realizado pela Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa- DESC, com base de cálculo no valor de R\$ 437.998,37, conforme demonstrado em planilha anexa.”*

ICMS: R\$ 74.459,72

Multa: R\$ 131.399,51

O agente fiscal apontou como dispositivo infringido os artigo 92, §8º da Lei nº 12.670/96, sugerindo como penalidade o art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a Omissão de Receitas no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, através da Demonstração das Entradas e Saídas – Planilha Financeira. Anexa: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização e Planilhas – DESC, Relação Despesas/Receitas, AR e consultas aos sistemas DIEF e SID.

O contribuinte não impugna o feito fiscal, tornando-se revel.

Em primeira instância o julgador decidiu pela Procedência da acusação fiscal, confirmando o lançamento do crédito tributário em sua totalidade.

Insatisfeita com a decisão singular, a atuada interpõe Recurso Voluntário alegando:

1 – a preliminar de nulidade do auto de infração sob o argumento de que já havia sido fiscalizada no mesmo período e pelo mesmo motivo, conforme demonstrado no Termo de Início nº 2007.22160. E que o reinício da ação fiscal deveria ter sido autorizado por um dos coordenadores da CATRI e não pelo orientador de célula;

2 – que a presunção apontada pela autoridade fiscal não traduz a verdade real, uma vez que foram informadas na GIDEC as notas fiscais emitidas;

3 – que efetuou o pagamento do ICMS no período fiscalizado e que não foram levados em consideração no levantamento fiscal.

4 – que a multa aplicada afronta os princípios da proporcionalidade e o da capacidade contributiva.

A Célula de Assessoria Tributária com o objetivo de verificar os argumentos apresentados pela defesa, encaminha o processo para a Célula de Perícias e Diligência, requerendo a apresentação das notas fiscais de vendas emitidas pela atuada no período fiscalizado, bem como esclarecimentos sobre se a ação fiscal refere-se a uma repetição de fiscalização.

Através de Laudo Pericial, a perita informou que a ação fiscal iniciada pelo Termo de Início de Fiscalização nº 2007.22160, refere-se a Ordem de Serviço nº 2007.25372 e não tem relação com a ação fiscal que resultou no presente auto de infração. Informou, também, que o valor da Omissão de Receitas foi reduzido para R\$ 431.651,38 após a inclusão do valor das vendas constantes nos blocos de notas fiscais apresentadas pela empresa atuada.

Em resposta ao laudo pericial, a recorrente alega que houve omissão ao pedido do assessor tributário, tendo em vista que em momento algum menciona a Ação nº 2007.25373, apenas afirma que já foi fiscalizada em setembro de 2009 através do Termo nº 2007.22160.

O Parecer de nº 70/2015, elaborado pela Célula de Consultoria e referendado pelo eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA nos termos e deste parecer.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo afirma que a atuada omitiu receitas oriundas da venda de mercadorias, no período de 01/01/2006 a 31/12/2006 identificadas através do levantamento financeiro/fiscal/contábil - DESC, infringido assim, o dispositivo do artigo 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96, sugerindo como penalidade a prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Preliminarmente a análise de mérito, devemos avaliar a nulidade suscitada pela recorrente, sob o argumento de que já havia sido fiscalizada no mesmo período e pelo mesmo motivo, conforme demonstrado no Termo de Início nº 2007.22160. E que o reinício da ação fiscal deveria ter sido autorizado por um dos coordenadores da CATRI e não pelo orientador de célula;

Referida nulidade não deve prosperar uma vez que o laudo pericial (fls 188) indica claramente que não se trata de um reinício ou repetição de fiscalização. “ *Em análise ao sistema CAF e com a cooperação do gestor do citado sistema, observou-se que a ação fiscal 2007.25373 foi iniciada em 31.08.2007 e encerrada (devolvida) em 10.09.2007 e que nenhuma relação tem com a ação fiscal que gerou o presente auto de infração. Considerado que a ação 2007.25372 foi devolvida, não houve fiscalização anterior, referente ao período da autuação, como informou o contribuinte.*”

No que se refere ao mérito, verifica-se nos autos que a acusação está embasada no Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, conforme determina a Instrução Normativa nº 08/2010 e que a metodologia empregada pela fiscalização encontra-se prevista na legislação tributária, art. 92, § 8º, IV, da Lei nº 12.670/96, conforme abaixo transcrito:

*Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.*

Como se observa no texto normativo acima reproduzido, o presente lançamento está fundamentado em norma prevista em lei. O agente fiscal ao elaborar a planilha Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa levou em consideração os valores declarados pelo contribuinte, identificando uma Omissão de Receitas - no montante de R\$ 437.998,37.



A Célula de Assessoria Tributária com o objetivo de verificar os seguintes argumentos apresentados pela defesa: “*A autoridade fiscal presumiu uma omissão de receita, mas não traduz a verdade real, uma vez que foram informadas na GIDEC as notas fiscais emitidas e que efetuou o pagamento do ICMS no período fiscalizado e que não foram levados em consideração no levantamento fiscal*”, encaminha o presente processo para a Célula de Perícias e Diligências fiscais.

Laudo pericial indica que com a apresentação de dois blocos de notas fiscais serie “D” e a inclusão dos valores das referidas notas nas planilhas, foi encontrado uma nova base de cálculo, indicando como valor da Omissão de Receitas o montante de R\$ 431.651,38.

Ressalta-se, ainda, que a recorrente confundiu o número da Ordem de Serviço com o Termo de Início de Fiscalização, ao alegar que houve omissão ao pedido do assessor tributário, tendo em vista que em momento algum menciona a Ação nº 2007.25373, apenas afirma que já foi fiscalizada em setembro de 2009 através do Termo nº 2007.22160.

No que se refere ao argumento de que a multa aplicada afronta os princípios da proporcionalidade e o da capacidade contributiva. Vale ressaltar que a aplicação da multa decorre da legislação tributária de regência, não cabendo a este órgão julgador decidir sobre a sua inconstitucionalidade.

Diante destas considerações verifica-se que o contribuinte infringiu o art. 169, I do Decreto nº 24.569/97 e que os argumentos apresentados na peça recursal não têm substrato fático nem jurídico para ilidir a acusação fiscal, ficando sujeito a aplicação da penalidade prevista no artigo art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 431.651,38
ICMS:	R\$ 73.380,73
MULTA:	<u>R\$ 129.495,41</u>
TOTAL:	R\$ 202.876,14

É o voto.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **ALEXANDRE BENÍCIO DE LIMA**. e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA**.

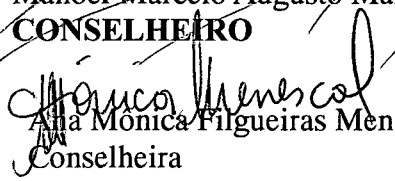
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente em relação à nulidade suscitada, por incompetência da autoridade designante, tendo em vista que o contribuinte já fora fiscalizado no mesmo período constante na Ordem de Serviço que amparou o presente Auto de Infração (repetição de fiscalização). Preliminar afastada, por decisão unânime, com base no parecer da Assessoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Sandra Arraes Rocha.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 06 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Matteteis Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**